



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI n.º 801, de 2019, que "Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes, menores de idade, no decorrer de consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal".

Autor: Deputado Jorge Vianna

Relator: Deputado João Cardoso

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Jorge Vianna, submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei n.º 801, de 2019, que "Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes, menores de idade, no decorrer de consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal".

O art. 1º do projeto assegura *a acompanhamento a pacientes menores de idade por ambos os pais ou responsável durante as consultas, nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal.*

No art. 2º, o Autor propõe que as *unidades de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de ambos os pais ou responsável durante o atendimento médico.*

Já o art. 3º, seguido do parágrafo único, determina que a garantia não se aplica aos casos em que a permanência dos pais coloca em risco a vida do menor de idade, e que o médico responsável deverá apresentar justificativa, por escrito, nos casos de não atendimento das disposições da Lei.

Por fim, os arts. 4º e 5º trazem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foi apresentada a Emenda nº 1-CESC - Aditiva, de autoria do Dep. Prof. Reginaldo Veras, que inclui no art. 1º do projeto o *parágrafo único*, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O adolescente, a partir de quatorze anos de idade, pode ser atendido sozinho, sendo reconhecidas sua autonomia e individualidade, e garantido o direito ao sigilo das informações obtidas durante este atendimento, resguardadas as situações previstas em lei e aquelas que guardem risco de vida ao paciente ou a terceiros".

Lida em 26/11/2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEPD para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATAOR

Por determinação regimental – art. 67, V, “c”, do Regimento Interno desta Casa – compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas, dentre outras, a direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol das atribuições desta Comissão, pois ela trata de matérias relativas aos direitos da criança.

Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é bem vinda, pois a proposta do nobre Parlamentar visa assegurar a presença de ambos os pais ou responsável nas consultas dos pacientes menores de idade nos serviços de saúde, seja público ou privado.

Na justificação da proposta, o Autor expõe que *o projeto de lei te por objetivo garantir que ambos os pais possam acompanhar os filhos durante as consultas, pois assim, além de criar uma atmosfera mais familiar ao menor durante verificações médicas, os pais poderão dá apoio um ao outro e ainda fornecer informações sobre o mesmo paciente sob duas óticas distintas.*

Justifica ainda o Autor que a Lei nº 13.257, de 2016 – que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância – apresenta artigos específicos ao exercício da paternidade ativa, dentre eles, cita o art. 37, que alterou o art. 473 da Consolidação das Leis Trabalhista-CLT, o qual permite ao empregado deixar de comparecer ao serviço por 1 (um) dia para acompanhar o filho de até 6 (seis) anos em consulta médica, sem prejuízo de seu salário.

Portanto, a proposta encontra-se revestida dos conceitos da conveniência, da oportunidade e da relevância social, razão pela qual deve ser acolhida por esta Comissão.

Quanto à Emenda nº 1-CESC - Aditiva, de autoria do Dep. Prof. Reginaldo Veras, que tem por finalidade incluir o *parágrafo único* no art. 1º do Projeto, também deve ser acatada por esta Comissão, visto que ela visa garantir ao adolescente, a partir dos 14 anos de idade, o direito de ser *atendido sozinho, sendo reconhecidas sua autonomia e individualidade, e garantido o direito ao sigilo das informações obtidas durante este atendimento, resguardadas as situações previstas em lei e aquelas que guardem risco de vida ao paciente ou a terceiros.*

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 801, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jorge Vianna, no âmbito desta Comissão, com acatamento da Emenda nº 1-CESC - Aditiva, de autoria do Dep. Prof. Reginaldo Veras.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado **Fábio Felix**

Presidente

Deputado **João Cardoso**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 06/10/2020, às 12:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-

Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0221777** Código CRC: **03F7C134**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8062
www.d.df.gov.br - dep.joaocardoso@d.df.gov.br

00001-00031584/2020-99

0221777v2